# Boletim Oficial do Município

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Itanhaém, 16 de junho de 2004 - Ano I - Número 04 - Distribuição Gratuita
Boletim Oficial do Município, criado através de Lei nº 3.039, de 12/11/2003


# Prefeitura inaugura creche no bairro Sion

A Prefeitura de Itanhaém inaugurou mais uma creche. A unidade funciona em um prédio alugado pela Administração Municipal, na rua Cristóvão Colombo, 157, no bairro Nossa Senhora do Sion.

De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, a Creche Nossa Senhora do Sion tem capacidade para atender 30 crianças na faixa etária de 6 meses a 3 anos e 11 meses. A creche, que será coordenada por Gislaine Ferazo Braz, tem brinquedoteca e playground bem equipados.

"A creche foi montada com muito carinho, nos mínimos detalhes, para que as crianças se sintam bem, durante a permanência longe da família", ressaltou a secretária de Educação, Maria Célia Apelian Pessoa.

Amélia Filippini Bifulco, presidente do Fundo Social, elogiou o trabalho realizado pela Secretaria Municipal de Educação e o empenho de Maria Neusa Conceição Ferreira de Oliveira, líder comunitária.

Para Maria Neusa Conceição Ferreira de Oliveira, líder comunitária do bairro Sion, disse a creche representa a concretização de uma antiga reivindicação das mães.

Elisângela Pereira de Jesus, 30, é uma das mães que conseguiu vaga para filha Vitória. "Estou encantada com a creche. Tudo está muito organizado. Estou feliz porque posso trabalhar com mais tranquilidade, sem ocupar minha mãe e vizinhas", disse.

Em abril deste ano, a prefeitura abriu uma creche no Jardim Fazendinha, com capacidade para atender 60 crianças. Além das duas novas creches, o município possui mais 12 unidades. Contando com a creche que será inaugurada no dia 14 de junho, a prefeitura atenderá, no total, 768 crianças.

Luciano Netto

A creche foi totalmente equipada com material de primeira qualidade

## Prefeitura já entregou carnê de ISS 2004

No dia 20 de junho, vencerá a segunda parcela do Imposto Sobre Serviços (ISS). No total, a Prefeitura de Itanhaém lançou cerca de 7 mil carnês. Em 2003, segundo o Departamento de Contabilidade, a prefeitura arrecadou cerca de R$1,3 milhão. O contribuinte que não recebeu o carnê deve solicitar a segunda via junto à Receita Municipal, de Segunda a Sexta-feira, das 8 às 11 horas e das 13 às 16 horas. O telefone é (13) 3421-1635.

## Vence em agosto parcelamento de débitos fiscais em até 60 meses

A Prefeitura de Itanhaém ampliou o prazo de parcelamento de débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro 2003, inscritos ou não na Dívida Ativa. Pela Lei Municipal 3.604 os contribuintes inadimplentes poderão parcelar os débitos em até 60 meses, desde que pedido de parcelamento seja protocolado no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação da lei, ou seja, até o dia 22 de agosto de 2004. Os contribuintes poderão requerer o parcelamento a partir de segunda-feira, dia 26 de abril, visto que o dia 22 é feriado municipal (aniversário da cidade) e dia 23 será ponto facultativo nas repartições da prefeitura.

O novo prazo de parcelamento é válido apenas para os contribuintes que comprovarem estar pagando em dia o IPTU 2004. O valor mínimo da parcela é de 20 UF. Mais informações na Receita Municipal e na Dívida Ativa, de segunda a sexta-feira, das 12 às 16 horas. Telefones (13) 3421-1600, ramal 338 ou 331.

**Boletim Oficial**

**Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de Itanhaém**
**Jornalista Responsável:**
Monica da Silva Batista
MTB 23.995/SP
Registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Itanhaém sob nº 00061 de 20/04/2004
**Impressão**
Diário do Litoral (13) 3222 2051

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**
Estância Balneária

**ORLANDO BIFULCO**
Prefeito Municipal

**ALDER F. VALADÃO**
Vice-prefeito

**•Fundo Social de Solidariedade**
Amélia Filippini Bifulco
**•Secretaria de Finanças**
Juraci Pereira dos Santos
**•Secretaria de Administração**
Vera Lucia Alves
**•Secretaria de Educação**
Maria Célia Apelian Pessoa
**•Secretaria de Saúde**
Claudinei Francisco Buccioli
**•Departamento de Cultura**
Ronaldo Lopes
**•Departamento de Esportes**
César Henriques Alves
**•Secretaria de Comércio**
Alberto Witkowski
**•Secretaria de Transporte e Segurança**
Rodolfo Lamping
**•Departamento de Turismo**
Marcell Marques Hary
**•Departamento de Meio Ambiente**
Manoel Poitena
**•Secretaria de Obras**
Ivahy Carneiro de Saraiva
**•Departamento de Planejamento**
Rosana Bifulco
**•Departamento de Habitação**
Mara Sanchez

**LEI Nº 3.081, DE 4 DE JUNHO DE 2004.**

"Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos e a criação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Itanhaém e dá outras providências".

**ALDER FERREIRA VALADÃO,** Prefeito em Exercício do Município de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, organizado nos termos desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

**I** – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e
**II** – proteção à maternidade e à adoção.

**Art. 2º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município tem caráter contributivo e solidário, filiação dos servidores obrigatória e será mantido pelo Município através dos seus Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações instituídas e os seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 3º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade de participação nos planos previdenciários;
**II** - irredutibilidade do valor dos benefícios;
**III** - vedação da criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
**IV** - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as Autarquias e Fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
**V** - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
**VI** - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

**CAPÍTULO II**
**Dos Beneficiários**

**Art. 4º** - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**Seção I**
**Dos Segurados**

**Art. 5º** - Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

**§ 1º** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarado em lei, bem como os de cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social ao qual deverá estar vinculado.
**§ 2º** - Exclui-se da categoria de segurado de que trata o caput deste artigo, o inativo ou o pensionista que na data da publicação desta Lei esteja recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal ou do Fundo de Previdência Própria Social, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.
**§ 3º** - Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei aquele que for:

**I** – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;
**II** – cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista; e
**III** – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:
**a)** tratar de interesses particulares;
**b)** o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
**c)** desempenho de mandato classista;
**d)** acompanhar cônjuge ou companheiro; ou
**e)** qualquer espécie de licença sem remuneração.

**§ 4º** - Ao servidor de que trata o §3º, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.
**§ 5º** - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do §3º, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

**Subseção I**
**Da Inscrição**

**Art. 6º** - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município.

**Parágrafo único**. Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

**Subseção II**
**Da Suspensão de Inscrição**

**Art. 7º** - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Subseção III**
**Do Cancelamento de Inscrição**

**Art. 8º** - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município.

**Seção II**
**Dos Dependentes**

**Art. 9º** - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

**I** - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
**II** - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
**III** - os pais;
**IV** - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

**§ 1º** - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.
**§ 2º** - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.
**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.
**§ 4º** - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.
**§ 5º** - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.
**§ 6º** - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável concorrendo, para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos no inciso I.

**Subseção I**
**Da Inscrição dos Dependentes**

**Art. 10** - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

**Parágrafo único** - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência de que trata esta Lei.

**Subseção II**
**Da Perda de Qualidade de Dependente**

**Art. 11** - A perda de qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado;
**II** - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
**IV** - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
**V** - para o inválido, pela cessação da invalidez;
**VI** - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;
**VII** - pela exoneração ou demissão do servidor;
**VIII** - quando houver decisão judicial assim estabelecendo.

**CAPÍTULO III**
**Da Base de Cálculo das Contribuições**

**Art. 12** - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

**I** - cargo em comissão, exceto se integrar a remuneração

de contribuição do servidor, conforme especificada em lei;
**II** – em razão do local de trabalho;
**III** - as diárias para viagens;
**IV** - a ajuda de custo;
**V** - as parcelas de caráter indenizatório; e
**VI** - o salário-família.

**§ 1º** - O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.
**§ 2º -** Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.
**§ 3º** - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

**CAPÍTULO IV**
**Da Contagem do Tempo de Contribuição**

**Art. 13** - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

**§ 1º** - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.
**§ 2º** - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.
**§ 3º** - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 14** - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

**Art. 15** - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 13, para mais de um benefício.

**TÍTULO II**
**Das Prestações em Geral**

**CAPÍTULO I**
**Das Espécies de Prestações**

**Art. 16** - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

**I** - quanto ao segurado:

**a)** aposentadoria por invalidez;
**b)** aposentadoria compulsória;
**c)** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
**d)** aposentadoria voluntária por idade;
**e)** aposentadoria especial de professor;
**f)** auxílio-doença;
**g)** salário-família;
**h)** salário-maternidade.

**II** - quanto ao dependente:

**a)** pensão por morte;
**b)** auxílio-reclusão.

**§ 1º** - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém e legislação infraconstitucional em vigor.
**§ 2º** - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Seção I**
**Dos Benefícios**

**Subseção I**
**Da Aposentadoria Por Invalidez**

**Art. 17** - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

**§ 1º** - O servidor será submetido a uma junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.
**§ 2º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 23, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
**§ 3º** - Expirado o período do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
**§ 4º** - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
**§ 5º** - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal ou pelo Fundo de Previdência Própria Social.
**§ 6º** - O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.
**§ 7º** - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 53 desta lei.
**§ 8º** - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Subseção II**
Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 18** - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
**§ 2º** - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 53 desta lei.

**Subseção III**
**Da Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição**

**Art. 19** - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
**II** - tiver trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
**III** – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e,
**IV** - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**§ 1º** - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
**§ 2º** - Para efeito de contagem de tempo mínimo de dez anos no serviço público, somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no §3º.
**§ 3º** - Até 15 de dezembro de 1998, poderá ser considerado, para fins do inciso I do caput deste artigo, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública vinculado, à época, a regime próprio de previdência social.
**§ 4º** - O requisito do inciso II do caput deste artigo deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.
**§ 5º** - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 53 desta lei.
**§ 6º** - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 20** - Ressalvado o direito adquirido do artigo 50, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**§ 1º** - É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma do art. 55 desta lei.
**§ 2º** - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Subseção IV**
**Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

**Art. 21** - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

**I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
**II** – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
**III** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**§ 1º** - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 53 desta lei.
**§ 2º** - À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos § § 1º e 4º do art. 19.
**§ 3º** - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Subseção V**
Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 22 **- O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.**

§ 1º - **Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.**
**§ 2º** - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 53 desta lei.
**§ 3º** - À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos § § 1º e 4º do art. 19.
**§ 4º** - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Subseção VI**
Do Auxílio-Doença

**Art. 23** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

**§ 1º** - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.
**§ 2º** - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
**§ 3º** - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
**§ 4º** - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação dos benefícios anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
**§ 5º** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

**Subseção VII**
Do Salário-Família

**Art. 24** - O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos estejam nas seguintes faixas:

**a)** até R$390,00, de remuneração ou proventos, R$20,00 por filho, tendo como limite o número de 3 (três);
**b)** de R$391,00 até R$586,19, de remuneração ou proventos, R$14,09 por filho, tendo como limite o número de 3 (três).

**§ 1º** - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.
**§ 2º** - Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.
**§ 3º** - O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
**§ 4º** - Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.
**§ 5º** - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
**IV** - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou
**V** - quando a remuneração do servidor ou os proventos

do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.

**Subseção VIII**
Do Salário-Maternidade

**Art. 25** - O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

**§ 1º** - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.
**§ 2º** - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
**§ 3º** - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
**§ 4º** - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

**I** - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
**II** – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
**III** – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

**Subseção IX**
**Da Pensão**

**Art. 26** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida aos mesmos a contar:

**I** – do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.
**II** – da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;
**III** – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
**IV** – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**§ 1º** - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 53 desta lei.

**Art. 27** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou
**II** – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

**§ 1º** - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 5 (cinco) anos de sua vigência.
**§ 2º** - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 28** - O valor da pensão por morte será concedido respeitando:

**I** - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único **- O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**

**Art. 29** - Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
**§ 1º** - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
**§ 2º** - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

**Art. 30** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**§ 1º** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
**§ 2º** - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
**§ 3º** - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
**§ 4º** - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
**§ 5º** - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
**§ 6º** - O pensionista de que trata da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Gestor do Fundo de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 31** - A cota da pensão será extinta:

**I** – pela morte do pensionista;
**II** – para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
**III** – pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único** - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 32** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta nesta Lei.

**Art. 33** - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 34 **- Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.**

Parágrafo único **- A soma do valor das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.**

Art. 35 **- A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.**

**Parágrafo único** - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Subseção X**
Do Auxílio-Reclusão

**Art. 36** - O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração seja igual ou inferior a R$ 752,62 (setecentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos seguintes casos:

**I** – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
**II** – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

**§ 1º** - O auxílio-reclusão corresponderá a remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
**§ 2º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
**§ 3º** - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
**§ 4º** - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.
**§ 5º** - O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Seção II**
**Das Disposições Relativas às Prestações**

**Subseção I**
**Do pagamento dos benefícios**

**Art. 37** - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 38** - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

**Parágrafo único** - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 39** - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 40** - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreverem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes nos termos da lei civil.

**CAPÍTULO II**
**Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria**

**Art. 41** - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes públicos do Município será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - **As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.**
§ 2º - **Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.**
§ 3º - **Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:**

I **- inferiores ao valor do salário mínimo;**
II **- superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou**
III **- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.**

§ 4º - **Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.**

CAPÍTULO III
Das Regras de Transição

**Art. 42** - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 41 e segs. desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

**I** - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
**II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
**b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da

Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

**§ 1º** - O servidor de que trata este artigo que não cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;
**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 53 desta lei.
**§ 3º** - Na aplicação do disposto no caput, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º do art. 22.

**Art. 43** - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de qualquer dos poderes e aos inativos e servidores, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 44** - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

**Art. 45** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 46** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 47 **- Os proventos de quaisquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.**

**Parágrafo único** - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador seja o total desse tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**Art. 48** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 49** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**CAPÍTULO V**
**Da Gratificação Natalina**

**Art. 50** - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).
**§ 2º** - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 51** - Prescreve em dez anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 52** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Seção I**
**Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões**

**Art. 53** - Às aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 16, será assegurado o reajustamento destes benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo único** - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

**Art. 54** - Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o art. 20 desta lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**TÍTULO III**
**Plano de Custeio**

**Art. 55** - O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

**Parágrafo único** - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

**CAPÍTULO I**
**Da Contribuição do Segurado**

**Art. 56** - Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 12.

**§ 1º** - A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.
**§ 2º** - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.
**§ 3º** - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Fundo de Previdência das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 12.

**CAPÍTULO II**
**Da Contribuição do Município**

**Art. 57** - A contribuição do Município de Itanhaém, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Fundo de Previdência, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

**Parágrafo único** - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será definida em lei específica.

**Art. 58** - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 59** - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 63.

**Parágrafo único** - O déficit atuarial apurado na data de criação do Fundo poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

**Art. 60** - A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Fundo de Previdência, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

**TÍTULO IV**
**Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições**

**Art. 61** - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Fundo de Previdência até o quinto dia do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 62** - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao regime de Fundo de Previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**Art. 63** - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Fundo de Previdência o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

**Art. 64** - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

TÍTULO V
**Da Taxa de Administração**

**Art. 65** - A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

**TÍTULO VI**
**Das Disposições Finais**

**Art. 66** - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**Art. 67** - O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Fundo de Previdência relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 68** - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

**Art. 69** - O Município assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões de-

correntes desses benefícios.

**Parágrafo único** - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

**Art. 70** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de junho de 2004.

ALDER FERREIRA VALADÃO
**Prefeito em Exercício**

**Registrado em livro próprio. Processo nº 2.582/2004.**
**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**
**Departamento Administrativo, 4 de junho de 2004.**

VERA LÚCIA ALVES
**Secretária de Administração**

---

**DECRETO Nº 2.216, DE 3 DE JUNHO DE 2004.**

**"Regulamenta o regime de adiantamento instituído pela Lei nº 2.995, de 26 de fevereiro de 2003".**

**ALDER FERREIRA VALADÃO,** Prefeito em Exercício do Município de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

**DECRETA :**

**Art. 1º -** O regime de adiantamento instituído pela Lei nº 2.995, de 26 de fevereiro de 2003, consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade expressa da realização de despesas de pronto pagamento, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
**Parágrafo único** – O disposto neste Decreto aplica-se também às despesas do Prefeito, no desempenho das atribuições inerentes a seu cargo, mediante a devida justificação do interesse público.

**Art. 2º** - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:
**I** – as extraordinárias e urgentes;
**II** – as efetuadas fora da sede do Município;
**III** – as de viagens de servidores, Prefeito, Secretários Municipais e demais agentes públicos a serviço do Município;
**IV** – as que custeiem a participação dos agentes elencados no inciso anterior em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
**V** – as de representação do Município;
**VI** – as de organização e realização de eventos culturais, turísticos ou esportivos promovidos pela Municipalidade;
**VII** – as de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
**VIII** – as miúdas e de pronto pagamento.

**Art. 3º** - Ressalvados os casos devidamente justificados e previamente autorizados pelo Prefeito, somente aos Secretários Municipais e Diretores de Departamento serão concedidos adiantamentos para atender as despesas previstas no artigo 2º deste Decreto.
**§ 1º** - Se as despesas referidas no *caput* deste artigo forem realizadas pelo Prefeito, no desempenho das atribuições inerentes a seu cargo, o adiantamento deverá ser formalizado em nome do Secretário do Governo Municipal ou de servidor daquela Unidade Orçamentária.
**§ 2º -** A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - O adiantamento somente será liberado mediante prévia justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:
**I** – precedência de nota de empenho da despesa na dotação específica;
**II** – emissão de cheque nominal ao requisitante.

**Art. 5º** - Os adiantamentos não poderão ser aplicados em despesas de classificação diferente daquelas para as quais foram autorizadas.

**Art. 6º** - O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a 60 (sessenta) dias de duração, ressalvada a necessidade de prazo maior, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito.

**Art. 7º** - A prestação de contas será feita ao Departamento Contábil, instruída dos documentos seguintes:
**I** – cópia da requisição do adiantamento;
**II** – notas de despesas;
**III** – guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.
**§ 1º** - As notas a que se refere o inciso II deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.
**§ 2º** - Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada à parte.
**§ 3º** - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

**Art. 8º** - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, deverão ser recolhidos ao Departamento de Tesouraria, até aquela data.
**Parágrafo único** – Excepcionalmente, nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

**Art. 9º** – Ficam vedados adiantamentos para atender despesas já realizadas, não se permitindo, também, adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

**Art. 10** – O registro e controle de concessão de adiantamentos, bem como o exame da respectiva prestação de contas, ficam a cargo do Departamento Contábil.
**Parágrafo único** – Constatando impropriedades, o Departamento Contábil fixará prazo ao responsável para a adoção de medidas tendentes à regularização.

**Art. 11** – O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, no prazo fixado, ficará sujeito à tomada de contas e à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis e penais cabíveis, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério do Prefeito Municipal.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 3 de junho de 2004.
**ALDER FERREIRA VALADÃO**
**Prefeito em Exercício**
Registrado em livro próprio. Proc. nº 1.111/2003.
Departamento Administrativo, 3 de junho de 2004.
**VERA LÚCIA ALVES**
**Secretária de Administração**

**DECRETO Nº 2.217, DE 3 DE JUNHO DE 2004.**

"Outorga permissão de uso de bem público municipal ao Sr. SAMUEL LORENA ROSA, para o fim que especifica, e dá outras providências".

**ALDER FERREIRA VALADÃO,** Prefeito em Exercício do Município de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial os artigos 50, VII e 97, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, e
**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar as unidades da rede municipal de ensino dos recursos indispensáveis à sua segurança e de proteção aos bens patrimoniais, representados pelos equipamentos que lhe são próprios;
**CONSIDERANDO** ainda o que ficou decidido no processo administrativo nº 2.241/2004,

**DECRETA :**

**Art. 1º -** Fica permitido ao Sr. SAMUEL LORENA ROSA, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da cédula de identidade RG nº 20.957.945-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.324.808-19, para fins exclusivamente residenciais, o uso gratuito, a título precário e por prazo indeterminado, do imóvel residencial destinado à zeladoria da Escola Municipal Noêmia Salles Padovan, localizado à Rua L s/nº, Guapiranga, neste Município.

**Art. 2º** - A utilização do bem público objeto da presente permissão de uso dar-se-á na forma estabelecida no Termo de Permissão de Uso, que é parte integrante deste Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 3 de junho de 2004.

**ALDER FERREIRA VALADÃO**
**Prefeito em Exercício**

Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, 3 de junho de 2004.

**VERA LÚCIA ALVES**
**Secretária de Administração**

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM,** com sede nesta cidade à Av. Washington Luiz nº 75, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.578.498/0001-75, neste ato representado pelo Prefeito em Exercício, Dr. **ALDER FERREIRA VALADÃO,** brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da cédula de identidade identidade RG nº 9.074.014-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 973.398.658-53, doravante denominado simplesmente PERMITENTE, e, de outro lado, o Sr. **SAMUEL LORENA ROSA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da cédula de identidade RG nº 20.957.945-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.324.808-19, doravante designado simplesmente PERMISSIONÁRIO**,** têm entre si justo e acertado o seguinte, que mutuamente acordam e aceitam:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O PERMITENTE é senhor e legítimo possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, do imóvel residencial contíguo a Escola Municipal Noêmia Salles Padovan, localizado à Rua L s/nº, Guapiranga, neste Município, destinado à zeladoria da referida unidade escolar.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Através do processo administrativo nº 2.241/2004 e do Decreto nº 2.217, de 3 de junho de 2004, o PERMITENTE outorga ao PERMISSIONÁRIO, a título precário e por prazo indeterminado, a permissão de uso gratuito do bem público devidamente identificado e caracterizado no ato de permissão e na Cláusula Primeira do presente Termo, para fins exclusivamente residenciais, mediante as seguintes condições:

1. O PERMISSIONÁRIO se obriga a utilizar o bem público dado em permissão exclusivamente como sua residência e de sua família, sendo-lhe vedado permitir a moradia permanente de qualquer outra pessoa no imóvel, exceto se previamente autorizada pelo PERMITENTE, por escrito.

2. O PERMISSIONÁRIO, salvo as deteriorações naturais decorrentes do uso normal e do tempo, se obriga a manter o imóvel dado em permissão em boas condições de limpeza e conservação, para assim restituí-lo ao PERMITENTE quando cessada a permissão, cabendo-lhe total responsabilidade por eventuais danos causados ao imóvel.

3. O PERMISSIONÁRIO se compromete a zelar pela guarda do bem público dado em permissão, impedindo que terceiros venham dele se apossar e a responder por todas as exigências dos Poderes Públicos a que der causa.

4. O PERMISSIONÁRIO não poderá ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o bem público dado em permissão, ainda que gratuitamente.

5. O PERMISSIONÁRIO não poderá introduzir benfeitorias no bem público dado em permissão, ressalvadas aquelas destinadas à sua conservação, sem a prévia e expressa autorização do PERMITENTE.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Em contrapartida à utilização gratuita do bem público que lhe é dado em permissão, o PERMISSIONÁRIO se encarregará da guarda e vigilância do imóvel onde funciona a Escola Municipal Noêmia Salles Padovan, bem como dos bens patrimoniais que lhe são próprios, comprometendo-se ainda a colaborar com a Direção da referida unidade escolar, desempenhando as seguintes atividades: abrindo e fechando os portões, no horário regulamentar; mantendo sob sua guarda as chaves da unidade escolar e de todas as suas dependências; comunicando à Direção da Escola as eventuais ocorrências verificadas na unidade escolar; auxiliando nas atividades e festividades desenvolvidas na escola, além de outras atividades que lhe sejam solicitadas.

**Parágrafo único** – A realização das atividades previstas nesta Cláusula não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o PERMISSIONÁRIO e o PERMITENTE e tampouco implicará na aquisição, pelo PERMISSIONÁRIO, de qualquer vantagem ou direito conferido aos servidores do PERMITENTE.

**CLÁUSULA QUARTA**

Constituirá infração, ensejadora de revogação da presente permissão, a cessão ou transferência pelo PERMISSIONÁRIO, a título oneroso ou gratuito, do

bem público dado em permissão, e bem assim, a alteração de sua destinação.

**Parágrafo único** – A permissão de uso poderá ainda ser revogada pelo PERMITENTE, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, se o interesse assim o exigir.

**CLÁUSULA QUINTA**

Ocorrendo a revogação da permissão, o PERMISSIONÁRIO se obriga a desocupar o imóvel e a restituí-lo ao PERMITENTE, no estado em que o recebeu, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de notificada por via administrativa, findo o qual processar-se-á a retomada pelos meios legais pertinentes.

**CLÁUSULA SEXTA**

As eventuais benfeitorias introduzidas no imóvel, autorizadas ou não, úteis, voluptuárias ou necessárias, a ele serão, desde logo, incorporadas, passando a integrar o patrimônio do PERMITENTE, sem que assista ao PERMISSIONÁRIO qualquer direito de retenção ou indenização, seja a que título for.

E, por estarem assim, de perfeito acordo, assinam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, para os efeitos de direito.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 3 de junho de 2004.

**ALDER FERREIRA VALADÃO**
**Prefeito em Exercício**
**PERMITENTE**

**SAMUEL LORENA ROSA**
**PERMISSIONÁRIO**

---

**LEI Nº 3.082, DE 4 DE JUNHO DE 2004.**

"Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, e dá outras providências".

**ALDER FERREIRA VALADÃO,** Prefeito em Exercício do Município de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

**Art. 2º** - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.
Parágrafo único **– As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.**

**Art. 3º** - A contribuição mensal do segurado ativo, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 4º** - A contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 5º** - A contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que venham a cumprir todos requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) correspondente ao limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 6º** - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º** - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 8º** - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.
**Parágrafo único** – Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

**Art. 9º** - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Itanhaém, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de junho de 2004.

ALDER FERREIRA VALADÃO
Prefeito em Exercício

**Registrado em livro próprio. Processo nº 2.581/2004.**
**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**
**Departamento Administrativo, 4 de junho de 2004.**

VERA LÚCIA ALVES
Secretária de Administração

---

**LEI Nº 3.084, DE 7 DE JUNHO DE 2004.**

"Dispõe sobre denominação de via pública".

**ALDER FERREIRA VALADÃO,** Prefeito em Exercício do Município de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º **- A atual Rua 02, localizada no loteamento Balneário Califórnia, que tem seu início na Avenida Governador Mário Covas Júnior e o seu término na Avenida Albert Sabin, passa a denominar-se Rua Eraldo Eugênio de Oliveira Vianti.**

Art. 2º **- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.**

Art. 3º **- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 7 de junho de 2004.

**ALDER FERREIRA VALADÃO**
Prefeito em Exercício

**Registrado em livro próprio. Processo nº 2.621/2004.**
**Projeto de Lei de autoria do Vereador Orlando Mosca Diz.**
**Departamento Administrativo, 7 de junho de 2004.**

**VERA LÚCIA ALVES**
Secretária de Administração

---

**LEI Nº 3.085, DE 7 DE JUNHO DE 2004.**

"Institui, no Município de Itanhaém, o Programa de Moradia Econômica, e dá outras providências".

**ALDER FERREIRA VALADÃO,** Prefeito em Exercício do Município de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica instituído, no Município de Itanhaém, o Programa de Moradia Econômica, com o objetivo de prestar serviços e orientação técnica, através de profissionais habilitados, à população de menor poder aquisitivo, visando a elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de moradias econômicas, bem como a regularização, a assistência técnica à autoconstrução, o levantamento cadastral para regularização de assentamentos de interesse social irregulares já existentes e demais serviços correlatos.

**Art. 2º -** Considera-se moradia econômica, para os efeitos desta lei, a edificação unifamiliar destinada exclusivamente à residência do beneficiário e de sua família, constituída por um único pavimento e área construída máxima de 70 m² (setenta metros quadrados) e que, utilizando-se de materiais simples e econômicos, existentes na região, seja capaz de proporcionar habitabilidade, solidez, higiene e segurança.

**Parágrafo único** – Para os fins desta lei, compreende-se por reforma ou ampliação a construção que modifique ou amplie uma moradia econômica, desde que resulte numa edificação cuja área não ultrapasse o limite máximo de 70 m² (setenta metros quadrados).

**Art. 3º -** Poderão ser beneficiários do Programa de Moradia Econômica os munícipes que:
**I** – possuam renda mensal familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos;
**II** – sejam proprietários, detentores do domínio útil ou posse legítima do terreno urbano em que pretendem edificar;
**III** – residam no Município há, no mínimo, 5 (cinco) anos;
**IV** – não sejam proprietários, detentores do domínio útil ou da posse de outro imóvel, seja seu, de seu cônjuge ou de qualquer dependente.

**Art. 4º -** Os projetos, construções, reformas ou regularizações de moradias, quando incluídos no Programa de Moradia Econômica, gozarão de isenção do pagamento das taxas bem como de quaisquer preços de serviços de cunho administrativo.

**Parágrafo único** – A inclusão do imóvel no Programa de Moradia Econômica não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 5º -** Para a implantação e desenvolvimento do Programa de Moradia Econômica fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém.

**Art. 6º -** Do instrumento de convênio de que trata o artigo anterior deverão constar, obrigatoriamente, as atribuições de cada convenente.

**Art. 7º -** Ao Município caberá a aprovação dos projetos, o cadastramento e seleção dos beneficiários e a instituição de rotinas e procedimentos especiais para simplificar e assegurar rápida tramitação dos processos inseridos no Programa de Moradia Econômica.

**Art. 8º -** À Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém caberá fornecer aos beneficiários do Programa, através de profissionais legalmente habilitados, os projetos e a assistência técnica, com acompanhamento do processo junto à Prefeitura e durante a execução da obra até a expedição do alvará respectivo.

**Parágrafo único** – Os serviços técnicos mencionados no *caput* deste artigo têm caráter eminentemente social, cabendo aos profissionais envolvidos tão-somente uma ajuda de custo, que será paga pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém com recursos provenientes da venda da Caderneta de Obras, conforme estabelece o Decreto nº 2.147, de 13 de março de 2003, alterado pelo Decreto nº 2.171, de 8 de setembro de 2003, que regulamenta a Lei nº 2.620, de 28 de novembro de 2000.

**Art. 9º -** Ao profissional autônomo que participar do Programa de Moradia Econômica será concedido:
**I** – a isenção do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, no ano subseqüente, desde que seja responsável pela aprovação de 9

(nove) ou mais projetos no ano em curso;
**II** – a redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, no ano subseqüente, desde que seja responsável pela aprovação de 4 (quatro) a 8 (oito) projetos no ano em curso.

**Art. 10 –** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 7 de junho de 2004.

**ALDER FERREIRA VALADÃO**
Prefeito em Exercício

**Registrado em livro próprio. Processo nº 6.291/2003.**
**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**
**Departamento Administrativo, 7 de junho de 2004.**

**VERA LÚCIA ALVES**
Secretária de Administração

## TELEFONES UTEIS

| | |
|---|---|
| Aeroporto Estadual | 3422.5493 |
| Água e Esgotos – SABESP | 195 |
| Bombeiros | 193<br>3422.6000 |
| Banco de Sangue | 3426.3350 |
| Batalhão de Polícia Militar - 29º | 3426.1220 |
| Câmara Municipal | 3422.1202 |
| Cartório - 1º Registro Imóveis | 3426.3188 |
| Cartório Eleitoral | 3426.2747 |
| Cartório - 2º Tabelionato | 3422.1422 |
| Cartório do Registro Civil | 3426.5498 |
| Casa da Agricultura | 3422.1179 |
| Conselho Tutelar | 3426.3500 |
| Cadeia Pública | 3422.1208 |
| Correios – EBCT | 3422.5353 |
| Delegacia de Polícia – Seccional | 3422.2358 |
| Delegacia de Polícia - 1° - Centro | 3422.1208 |
| Delegacia de Polícia - 2° - Belas Artes | 3426.1307 |
| Delegacia de Polícia - 3° - Suarão | 3422.5012 |
| Delegacia de Trânsito | 3426.5790 |
| Defesa Civil | 3422.1794 |
| Energia Elétrica | 196<br>0800110134 |
| Ecovias | 0800197878 |
| Fazenda do Estado – Coletoria | 3422.3223 |
| Forum | 3422.1215 |
| FUNAI | 3426.9677 |
| Guarda Municipal | 156<br>3426.5855 |
| Hospital Municipal | 3426.4545 |
| IBGE | 3422.2595 |
| INSS – Benefícios | 3422.3461 |
| INSS – Arrecadação | 3426.1273 |
| Juizado de Menores | 3422.2594 |
| Ministério do Trabalho | 3422.6098 |
| Ministério Público SP | 3426.1437 |
| Maternidade Municipal | 3422.1221 |
| Prefeitura Municipal | 3421.1600 |
| Polícia Militar | 190 |
| Polícia Militar Ambiental | 3422.3765 |
| Polícia Rodoviária Estadual | 3422.5859 |
| PROCOM | 3426.2772 |
| Receita Federal – Coletoria | 3422.2544 |
| Sociedade Protetora dos Animais | 3426.4107 |
| SABESP-Escritório Regional | 3426.4044 |
| Telefonica SA | 0800.7715104 |

# Prefeitura financia maior parte das despesas com a merenda escolar

A Prefeitura de Itanhaém serve diariamente cerca de 15 mil merendas nas creches, escolas municipais e estaduais. O que muita gente não sabe é que a maior parte das despesas é paga com recursos municipais, ou seja, a prefeitura é o principal agente financiador da merenda escolar.

Levantamento da Secretaria Municipal de Educação mostra que aproximadamente 80% dos 18.558 alunos comem a merenda servida nas creches, escolas municipais e estaduais. Nas creches, as crianças recebem café da manhã, almoço, lanche e jantar.

De 2001 a 2003, a prefeitura gastou cerca de R$ 2 milhões 500 mil com a merenda escolar, enquanto que o Governo Estadual contribuiu com apenas R$ 256 mil e o Governo Federal com aproximadamente R$ 1milhão 700 mil. Cabe ressaltar que os recursos repassados do Estado e da União são calculados com base no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Segundo a diretora do Departamento de Merenda Escolar, Iara Maria Paniquar Gatto, o gasto diário com a merenda das creches é de R$1,50 para cada criança. Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o município recebe apenas R$ 0,20/dia para as crianças da creche, no período de 200 dias letivos. Para cada aluno matriculado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, o município gasta R$0,50/dia, mas recebe do FNDE apenas R$0,18. "Além de arcar com a maior parte das despesas na compra dos alimentos, a prefeitura ainda tem o custo do gás de cozinha, transporte de produtos alimentícios para as creches e escolas e os salários das merendeiras. Mesmo com todas dificuldades financeiras, a Administração Municipal tem feito o possível para garantir a merenda", acrescentou Iara.

O Conselho de Alimentação Escolar, composto por um representante do Poder Executivo, um representante do Legislativo, dois representantes dos professores, 2 representantes de pais e alunos e 1 representante da sociedade civil, tem o papel de fiscalizar, acompanhar e assessorar na utilização dos recursos destinados à merenda escolar.

Josy Inácio

**A Prefeitura de Itanhaém serve 15 mil refeições diariamente**

## IPHAN e Condephaat aprovam projeto de reforma do Centro Histórico

O IPHAN e o Condephaat aprovaram o projeto de reforma do Centro Histórico de Itanhaém, segundo informação da diretora do Departamento de Planejamento, Rosana Bifulco, que a prefeitura está aguardando a conclusão do projeto da Elektro para enviar a documentação ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias (DADE).

O Centro Histórico de Itanhaém será restaurado pela prefeitura, com recursos do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento, no valor de aproximadamente R$1,3 milhão.

Os postes, a fiação aérea e os letreiros comerciais, que comprometem as características das edificações históricos serão retirados. As fachadas das casas mais antigas, construídas com barro, madeira e liga composta à base de conchas do mar, serão recuperadas, pois sofreram muitas modificações ao longo das últimas décadas.

O projeto também prevê a substituição completa do piso do calçadão. O piso deverá ter uma coloração semelhante à areia da praia. O calçadão deverá ganhar um coreto, no qual serão realizados eventos culturais.

**Prefeitura Municipal de Itanhaém**

**Telefone (13) 3421 1600**
site: www.itanhaem.sp.gov.br
**e-mail: itanhaemsp@uol.com.br**